



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1001_2021.

Demandante: L.....

Demandada: P....., S.A..

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante L....., residente na rua, no Porto, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número 1001_2021, contra a demandada “P....” (doravante designada apenas por “..P”).

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração da prescrição do direito da demandada “EDP” ao recebimento do preço de €22,39.

Por sua vez, a demandada apresentou contestação escrita na qual se defendeu por impugnação e exceção, alegando, em suma, que cumpriu, integralmente, os seus deveres de prestadora de serviço público essencial e que por isso esta ação arbitral deverá ser julgada totalmente improcedente, por não provada, e a mesma ser absolvida do pedido.





B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CICAP a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CICAP promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CICAP e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude de a demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CICAP e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.





Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandado poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribuna Arbitral, no Porto, no dia 27-07-2022, pelas 11:30.

A demandante estava presente e a demandada representada pela Sr.^a Dr.^a M....., Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal declare a prescrição do direito da demandada “EDP” ao recebimento da quantia de €22,39 e esta pretende, por sua vez, ser absolvida de tal pedido.





Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€22,39**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€22,39** (vinte e dois euros e trinta e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de partes prestadas pela reclamante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A demandada emitiu uma fatura com data de 28-04-2021 e notificou-a à reclamante;
2. Da fatura resulta um valor a pagar de €22,39;
3. Da fatura consta o período de faturação de 16-12-2020 a 21-12-2020;
4. A reclamante não pagou a fatura à demandada;
5. A reclamante recusou pagar a fatura à demandada em virtude de já ter pago a mesma quantia à empresa “G.....” com quem celebrou contrato após a cessação do contrato com a demandada.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.





Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3 pela fatura junta com a reclamação inicial;
- b) Quanto aos factos n.ºs 4/5 pelas declarações de parte prestadas pela reclamante em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelou-se essencial a fatura junta com a reclamação inicial porquanto a partir da mesma foi possível apurar o período de consumos em causa e o preço dos mesmos.

IV. – Enquadramento de Direito:

A demandante invocou, assim, a prescrição do direito da “P.....” ao recebimento do preço pelo serviço prestado (fornecimento de energia elétrica), no período atrás referido.

Assim, a Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, dispõe no seu **artigo 10.º/1** que *“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”*

Ocorrendo a prescrição no prazo de **6** (seis) meses após a prestação do serviço e considerando que o período em causa é de 16-12-2020 a 21-12-2020, este tribunal, conclui, então, que se encontra prescrito o direito da demandada “P.....” ao recebimento do preço relativo à prestação do serviço naquele período.

Acresce que este prazo não se interrompeu nos termos da lei (**artigo 323.º/1**, do Código Civil).

Aplicando as normas citadas aos factos acima relatados e dados como provados este tribunal conclui, assim, que se encontra prescrito o direito da demandada “P.....” ao recebimento do preço resultante do serviço prestado no período em causa (16-12-2020 a 21-12-2020).

V. – Decisão:





Assim, em face do exposto, julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, julgo prescrito o direito da demandada "...P" ao recebimento do preço de €22,39, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em €22,39 (vinte e dois euros e trinta e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 14-03-2022.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

